

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 49/80

1 — Por despacho de 25 de Julho de 1978, o Ministro dos Assuntos Sociais do II Governo Constitucional determinou que os directores distritais de segurança social apresentassem, até final do ano então em curso, relatórios circunstanciados sobre os prejuízos sofridos pelas Misericórdias como resultado da má interpretação dos Decretos-Leis n.ºs 704/74 e 618/75, respectivamente de 7 de Dezembro e de 11 de Novembro, que oficializaram os seus hospitais.

2 — Reunidos estes relatórios, foi nomeado um grupo de trabalho para os analisar e propor soluções apropriadas, mas logo se verificou que, para além dos casos de incorrecta aplicação dos citados diplomas, o que estava sobretudo em causa era o valor do vasto património que, pertencendo às Misericórdias e a outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, passou a ser utilizado e administrado pela rede hospitalar do Estado, sem que as suas legítimas proprietárias recebessem quaisquer indemnizações.

3 — De acordo com o Programa do Governo, impõe-se tomar providências adequadas, a fim de se poder reparar esta injustificável situação.

Para mais, estão nela envolvidas instituições tão genuinamente portuguesas como são as Misericórdias, que, ao longo dos séculos e ainda hoje, sensibilizadas por altos ideários, têm contribuído largamente para valer às carências do povo português.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 2 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1 — Cometer ao Ministro dos Assuntos Sociais a urgente resolução do contencioso criado com as Misericórdias, em ordem à revitalização dessas instituições para o pleno exercício das funções de segurança social que constituem o seu objectivo fundamental.

2 — Delegar no Ministro dos Assuntos Sociais a prática, em nome do Governo Português, de todos os actos jurídicos que forem indispensáveis para a reparação dos prejuízos causados às Misericórdias pelos referidos Decretos-Leis n.ºs 704/74 e 618/75.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 46/80

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, delegeo no actual Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, coronel Lino Dias Miguel, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do mesmo artigo para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar, sempre que estes se situem na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 47/80

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 9 de Dezembro, delegeo no actual Mi-

nistro da República para a Região Autónoma dos Açores, almirante Henrique Afonso da Silva Horta, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do mesmo artigo para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar, sempre que estes se situem na Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 48/80

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delegeo, cumulativamente, nos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, das Finanças e do Plano, Prof. Doutor Aníbal António Cavaco Silva, e do Comércio e Turismo, Dr. Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca, a competência para autorizar o aumento do número de automóveis para os chefes de missões diplomáticas que podem ser importados com isenção de direitos.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação, o Decreto-Lei n.º 519-T1/79, publicado no 7.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «A criação de um órgão central de planeamento e coordenação das actividades do formação do pessoal docente do ensino superior», deve ler-se: «A criação de um órgão central de planeamento e coordenação das actividades de formação do pessoal docente do ensino não superior;».

No n.º 4 do artigo 4.º, onde se lê: «... por despacho normativo do ...», deve ler-se: «... por despacho do ...»

No n.º 2 do artigo 10.º, onde se lê: «... nas condições da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma», deve ler-se: «... nas condições da alínea c) do artigo 2.º do presente diploma».

No n.º 1 do artigo 16.º, onde se lê: «... e dela caberá recurso hierárquico, a interpor no prazo ...», deve ler-se: «... e dela caberá exclusivamente recurso hierárquico a interpor no prazo ...»

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, onde se lê: «... em alguma das situações previstas nas alíneas b) a c) do artigo 3.º deste diploma;», deve ler-se: «... em algumas das situações previstas nas alíneas b) a e) do artigo 3.º deste diploma;».

No artigo 44.º, onde se lê: «... despacho referido no artigo 55.º do presente diploma», deve ler-se: «... despacho referido no artigo 54.º do presente diploma.»

No artigo 49.º, onde se lê: «... as regras a que obedecerão os contratos com os professores referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, ...», deve ler-se: «... as regras a que obedecerão os contratos com os professores referidos na alínea c) do artigo 2.º deste diploma, ...»

No artigo 52.º, onde se lê: «... nos artigos 7.º e 16.º do presente diploma e nas condições e regras nele definidas», deve ler-se: «... nos artigos 7.º a 16.º do presente diploma e nas condições e regras nele definidas».

No mapa I a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, no grupo de escolas correspondentes ao círculo Damaia-Queluz, onde se lê: «Alfragide, Amora, Damaia e Massamá», deve ler-se: «Alfragide, Amadora, Damaia e Masamá».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA

Despacho Normativo n.º 49/80

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º e demais disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 185/79, de 20 de Junho, determino a requisição à Direcção-Geral das Alfândegas do reverificador do quadro técnico-aduaneiro, exercendo as funções de chefe da Divisão da Integração Económica da Direcção-Geral das Alfândegas, nos termos do despacho de 27 de Dezembro de 1977 do Secretário de Estado do Orçamento, licenciado José Maria Marques da Silva, pelo período de seis meses, com início em 11 de Fevereiro de 1980, para desempenhar as funções de consultor aduaneiro do Secretariado para a Integração Europeia, ficando autorizado a garantir a representação das alfândegas nas reuniões de carácter aduaneiro a realizar nos organismos internacionais de integração económica e a efectuar serviço externo aduaneiro sempre que tal não colida com as funções para que agora é requisitado.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1980. — O Secretário de Estado da Integração Europeia, *Rui Manuel de Sousa Almeida Mendes*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 39/80

de 13 de Fevereiro

Sem prejuízo das alterações que venha a considerar-se necessário introduzir, nomeadamente em re-

sultado da revisão em curso do contrato de concessão de auto-estradas, em anexo ao Decreto n.º 467/72, de 22 de Novembro, impõe-se desde já fixar, a título provisório, as taxas de portagem a cobrar no lanço Carregado-Aveiras de Cima construído pela concessionária.

Observado o disposto na base VII do referido contrato:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas:

1 — As taxas de portagem a cobrar pela concessionária Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., no lanço Carregado-Aveiras de Cima da Auto-Estrada do Norte, são as seguintes, de acordo com as classes dos veículos:

Classe	Designação	Lanço Carregado-Aveiras de Cima
A	Motociclos	20\$00
B	Veículos automóveis ligeiros de passageiros com dois eixos separados por distância igual ou inferior a 202 cm	20\$00
C	Veículos automóveis ligeiros de passageiros com dois eixos separados por uma distância superior a 202 cm	30\$00
D	Veículos automóveis ligeiros com reboque e veículos automóveis de carga e passageiros com dois ou mais eixos com rodado simples	35\$00
E	Veículos automóveis pesados com dois eixos	50\$00
F	Veículos automóveis pesados com três ou mais eixos	60\$00

2 — No caso de a exploração se efectuar com cobrança automática das portagens dos veículos automóveis ligeiros de passageiros, aos veículos das classes A e B serão aplicadas as taxas correspondentes à classe C.

3 — As taxas de portagem são estabelecidas a título provisório e poderão ser revistas, face aos estudos económicos a realizar posteriormente ao consignado no texto definitivo do contrato de concessão ainda em revisão.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 24 de Janeiro de 1980. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/A

Considerando que os quadros do pessoal docente do ensino preparatório se encontram publicados em vários diplomas;

Considerando que é de mais fácil consulta englobar num único diploma os quadros acima referidos;